

PROCESSO N.º	:	8666-5/2012
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
GESTOR	:	ERNANE JERÔNIMO DA SILVA FILHO
RELATOR	:	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA.
EQUIPE	:	LÁZARO DA CUNHA AMORIM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Trata de Pedido de Rescisão contra o acórdão nº 2.869/2011 (processo 6.212-0/2011) que julgou IRREGULARES as contas de gestão da referida Câmara, exercício 2010 e aplicou multa de 25 UPF ao Sr. Ernane Jeronimo da Silva Filho.

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções anota que o acórdão n. 391/2012-TP, de 31/07/2012, julgou preliminarmente em CONHECER do pedido de rescisão, no sentido de suspender os efeitos do acórdão nº 2.869/2011 até a deliberação de mérito e informa quanto à multa de 25 UPF foi devidamente quitada e baixada, conforme decisão singular publicada em 07/08/2012 (processo 6.212-0/2011).

Encaminha ao Relator para providências, considerando a decisão do Acórdão nº 391/2012-TP (fls168/169).

Em Despacho o Relator encaminha os autos à 3ª SECEX para instrução, fls 174.

Análise Técnica.

A deliberação plenária acórdão nº 391/2012 foi por CONHECER do Pedido de Rescisão proposto para “deferir o requerimento do citado gestor, no sentido de **suspender** os efeitos do referido acórdão, até a deliberação de mérito.” o próprio acórdão conclui pelo encaminhamento dos autos ao Relator para devidas providências, redação padrão das deliberações plenárias.

O Relator em sua fundamentação do voto, fls 149/154 deste processo, para concessão do efeito suspensivo pleiteado, registra reconhecimento de situação presente na Resolução de Consulta nº 66/2011- inclusão ou não dos encargos previdenciários no cálculo relativo ao gasto com folha de pagamento.

Em voto vista do Conselheiro Valter Albano informa que apenas um pedido é objeto de análise: a suspensão liminar do acórdão 2.869/11 e a questão de mérito do requerente - interpretação apropriada do texto constitucional – é objeto de debate no Tribunal, em face do pedido do Conselheiro Waldir Teis, de reexame da tese contida na Resolução de Consulta 66/2011, ao final acompanhou o Relator no sentido de suspender até o julgamento final do Pedido de Rescisão, os efeitos do Acórdão 2.869/11.

O Acórdão 391/2012 cumpriu esta definição e atendeu o pleito inicial para **suspender** a eficácia do Acórdão nº 2.869/11, até deliberação de mérito.

Conclusão:

Verifica-se que a via eleita foi a decisão colegiada e, nestas condições, os desdobramentos e encaminhamentos deve pelo plenário ser analisado e deliberado.

Portanto, a questão de mérito a ser enfrentada é a decisão no reexame da tese da Resolução de Consulta nº 66/2011, quanto à inclusão ou não dos encargos previdenciários no cálculo relativo aos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, para definição do percentual máximo (70%) de sua receita, fixado pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, ainda pendente de deliberação.

Enquanto permanecer a situação acima indicada, o efeito suspensivo do Acórdão nº 2.869/2011 prevalece e este processo deve ser mantido no setor de certificação das decisões plenárias, até ulterior determinação, a critério do Relator.

É a análise técnica da Auditoria.

Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, em Cuiabá, 01 de novembro de 2.012.

LÁZARO DA CUNHA AMORIM
Auditor Público Externo